



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0018681-27.2014.8.14.0401

Apelante: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONSUMA-SE O CRIME MESMO QUANDO O AGENTE TRANSPORTA E ARMA SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL, AINDA QUE EM PORTA-LUVAS DE SEU VEÍCULO, DE MANEIRA A PERMITIR O SEU PRONTO USO, NÃO NECESSITANDO QUE A ARMA ESTEJA EM CONTATO FÍSICO COM O RÉU. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 07ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão para ser cumprida em regime aberto e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pela prática do crime tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo).

Relata a Denúncia que, no dia 26/setembro/2014, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES conduzia seu veículo pela Av. Visconde de Souza Franco, esquina com Rua Jerônimo Pimentel, quando foi parado por equipe da Polícia Militar.

Na abordagem, foram encontrados no porta-luvas do veículo uma pistola marca Taurus, PT 938 e dois carregadores, estando um municiado com nove munições.

A arma de fogo e a munição foram devidamente apreendidas, conforme auto de apreensão de fl. 18, bem como realizada perícia técnica, constatando seu potencial lesivo (laudo n. 2014.01.000154 – fl. 76).

Registre-se, por oportuno, que, muito embora o acusado possua registro da arma em seu nome (fl. 22), não possui autorização para portá-la. (...).

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do Art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Apelou pleiteando, preliminarmente, a atipicidade da conduta por ausência



de lesividade ao bem jurídico, uma vez que a arma de fogo apreendida estava no porta-luvas e que a referida conduta não se amolda ao núcleo penal (portar) e, no mérito, pleiteia a absolvição, que agiu acobertado pelo manto da legítima defesa e, alternativamente, a diminuição da pena-base aplicada.

Em contrarrazões a representante do Ministério Público manifestou-se pelo rejeição das preliminares e no mérito pelo seu improvimento.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e parcial provimento do apelo, apenas para que seja modificada a pena aplicada.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Analisando as razões recursais, observo que as preliminares levantadas pelo apelante, confundem-se com o mérito da causa, razão pela qual serão analisadas como tal.

A alegação de atipicidade da conduta por lesividade ao bem jurídico, por ter a arma de fogo sido apreendida no porta-luvas do automóvel, que a conduta não se amolda ao núcleo portar e por fim, a absolvição, não merecem prosperar.

A materialidade do crime ficou provada pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 18, do IPL. Consta no referido Auto que na data de 27.09.2014 foi (...) apreendida uma (01) PISTOLA MARCA TAURUS PT 938, N. KGP 61147 (METALICA) CONTENDO DOIS (02) CARREGADORES, ESTANDO UM MUNICIADO COM NOVE (09) MUNIÇÕES INTACTAS; (...).

O Laudo de Exame de nº 2014.01.000154-BAL à fl. 76, do IPL atesta que a arma apreendida no momento da perícia encontrava-se em condições de uso, portanto comprovada sua potencialidade lesiva, inclusive encontrada juntamente com um carregador municiado com 09 munições intactas do mesmo calibre da arma de fogo.

A autoria ficou provada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da arma.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas (Gravação Audiovisual de fl. 70) CLEYDSON WENDELL RIBEIRO SERRA e ROQUESILEI SERRÃO PROGÉRIO, ambos policiais militares que participaram da operação que culminou com prisão do Denunciado, de forma segura e clara confirmam que a arma de fogo apreendida e periciada fora encontrada em poder do denunciado, no interior do veículo que estava sendo dirigido pelo Réu. Relatam que, após revista no veículo, em seu interior (porta luvas) foi encontrada uma arma de fogo e dois carregadores, sendo que um estava municiado com 09 projéteis do mesmo calibre da arma.

A alegação de atipicidade da conduta, sob a alegação de que a arma de fogo estava no porta-luvas, não merece prosperar.

O crime de porte ilegal de arma de fogo disposto no art. 14 da Lei 10.826/03, consuma-se mesmo quando o agente transporta e arma sem qualquer autorização legal, ainda que em porta-luvas de seu veículo, de maneira a permitir o seu pronto uso, não necessitando que a arma esteja em contato físico com o réu. (TJ-MG. 104330514635550011. Relator Judimar Biber. DJe 26/09/2007).

Conforme a literalidade do art. 14 da Lei n. 10.826/03, a conduta típica



consiste em Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo desnecessária para a sua caracterização a efetiva exposição de terceiro a risco, bastando a realização de um dos núcleos descritos no tipo para que ocorra a sua consumação. Essa posição foi adota pelo legislador com o intuito de proteger a incolumidade pública em qualquer hipótese, reprimindo a conduta de portar arma de fogo desde a menor exposição a perigo do bem protegido, evitando-se assim a materialização das consequências lógicas da conduta de portar arma de fogo.

A alegação de legítima defesa, também deve ser afastada sem qualquer delonga, pois não preenche os requisitos de caracterização da excludente de ilicitude, prevista no art. 25 do CP.

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

O argumento do apelante, foi que estaria utilizando-se da arma para repelir atentados políticos, mas no momento da prisão em flagrante, não estava sequer sofrendo qualquer agressão atual ou iminente, o que afasta a tese defensiva.

Por fim, em relação a dosimetria da pena, entendo que a mesma foi aplicada de forma escorreita, fundamentada e proporcional ao caso em análise.

Observo que o apelante, possui antecedentes criminais (fl. 149), além de responder a vários crimes, inclusive tentativa de homicídio, o que por si só, já demonstra sua predisposição para o cometimento de crimes, merecendo maior reprovabilidade sua conduta.

O magistrado sentenciante (fl. 156) valorou como desfavorável a culpabilidade, antecedentes e as circunstâncias do crime, e aplicou a sanção inicial em 03 (três) anos, ou seja, no patamar médio.

Em razão da atenuante da confissão, reduziu a pena em 01 (um) ano, passando para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, que a tornou definitiva.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).



Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 04 de abril de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora